



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637969 - RJ (2019/0370874-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO
DEMANDANTE.

1. No contrato de mútuo, vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 1.1. No caso em tela, as instancias ordinárias reconheceram a prescrição da pretensão de cobrança da última parcela e, portanto, de toda a dívida, devendo ser mantido o acórdão estadual, ainda que por fundamento diverso.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637969 - RJ (2019/0370874-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No contrato de mútuo, vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 1.1. No caso em tela, as instancias ordinárias reconheceram a prescrição da pretensão de cobrança da última parcela e, portanto, de toda a dívida, devendo ser mantido o acórdão estadual, ainda que por fundamento diverso.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face da decisão acostada às fls. 392-394 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo em recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 324-332 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM SETEMBRO DE 1997, SENDO REFORMADO VÁRIAS VEZES. EM 11 DE OUTUBRO DE 2001 SOFREU

A ÚLTIMA REFORMA, TENDO O RÉU SE COMPROMETIDO A SALDÁ-LO EM 36 (TRINTA E SEIS) PRESTAÇÕES MENSAS E SUCESSIVAS, COM A PRIMEIRA PRESTAÇÃO PROGRAMADA PARA NOVEMBRO DE 2001 E A ÚLTIMA PARA OUTUBRO DE 2004. SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELO DA INSTITUTO RÉU, REQUERENDO REFORMA INTEGRAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, DE ACORDO COM O ART. 206, §5º, INC. I, C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO É O DIA EM QUE O CRÉDITO TORNOU-SE EXIGÍVEL, OU SEJA, MAIO DE 2002, POSTO QUE CHEGOU A REALIZAR CINCO PAGAMENTOS. ASSIM QUE, COMO O AUTOR PROPÔS A DEMANDA EM 08/10/2009, AS PARCELAS EM ABERTO NÃO PODEM SER EXECUTADAS, VEZ QUE COBERTAS PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alegou-se que o acórdão recorrido violou o artigo 206, §5º, do Código Civil, sustentando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela do contrato.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo em recurso especial cuja minuta está acostada a fls. 367-375 e-STJ. Sem contraminuta.

Em julgamento monocrático, o acórdão estadual foi mantido por fundamento diverso, pois, embora a Corte de origem tenha divergido do entendimento deste Tribunal Superior quanto ao termo inicial do prazo prescricional da cobrança de mútuo ser o vencimento da última parcela prevista no contrato, ao aplicar a jurisprudência deste Sodalício, concluiu-se que a pretensão do autor se encontrara prescrita, conforme reconhecido pela sentença.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 397-411 e-STJ) relembando o entendimento deste STJ quanto ao termo inicial do prazo prescricional em comento e afirmou que a pretensão não teria sido fulminada, pois a demanda foi oposta exatamente cinco anos após o vencimento da última parcela. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente pugna pela reforma da decisão singular, pois, ainda que concorde com o entendimento aplicado, considera que a demanda foi proposta

dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do contrato de mútuo.

Cabível, portanto, transcrever a fundamentação da decisão singular:

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em contratos de mútuo, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da última prestação. Isso porque, a cobrança antecipada da dívida constitui faculdade do credor, mas não altera o termo inicial do prazo prescricional.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1094478/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que, no caso de mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1520483/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Segundo os autos, o Tribunal a quo manteve a sentença que extinguiu a ação monitória proposta pela ora recorrente, pois verificada a prescrição da pretensão de cobrança. O magistrado de origem considerou que cada parcela teria um prazo prescricional diverso e, como já se havia transcorrido mais de cinco anos desde o vencimento da última, foi imperiosa a extinção do feito.

Veja-se (fl. 271 e-STJ):

Assim, estão acobertadas pelos efeitos da prescrição todas as parcelas vencidas e não pagas até cinco anos antes do ajuizamento da ação executiva e, como a presente ação de execução extrajudicial foi proposta tão somente em outubro de 2009, todas as parcelas vencidas e não pagas até outubro de 2004, incluindo-se aí a última prestação, encontram-se prescritas. Dessa forma, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

A Corte estadual adotou como termo inicial o vencimento antecipado da dívida, mantendo, assim, a sentença, ainda que por razões diversas. Cita-se o excerto correspondente (fls. 328-330 e-STJ, sem grifos no original)

Trata-se de ação monitória proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – em liquidação extrajudicial em fase de RENATO DA SILVA. No caso em vertente, o contrato de mútuo foi celebrado entre as partes em setembro de 1997, inicialmente no valor de R\$593,00 (quinhentos e noventa e três reais), sendo que foi reformado várias vezes. Ocorre que em 11 de outubro de 2001 sofreu o última reforma, no valor total de R\$3.044,78 (três mil e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo o réu se comprometido a saldá-lo em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com a primeira prestação programada para novembro de 2001 e a última para outubro de 2004, tendo o mesmo adimplido 5 (cinco) das 36 (trinta e seis) prestações contratadas.

Assim que, cinge o recurso presente à execução do contrato de mútuo não adimplido.

In casu, temos que o prazo prescricional é quinquenal, de acordo com o art. 206 §5º I c/c art. 2028, ambos do Código Civil de 1916 [sic]. Frise-se que embora a contagem do prazo prescricional tem começado ainda sob a vigência do CC/1996, como bem frisou a magistrada de origem, “na data da entrada em vigor do atual CC, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplicando-se , pois, a regra do art. art. 206 §5º I do CPC.” Nesta caminhada, a contagem do prazo prescricional terá como termo inicial o dia em que o crédito tornou-se exigível, ou seja, no dia em que ocorreu o descumprimento da obrigação, maio de 2002, posto que o réu chegou a realizar o pagamento de cinco prestações. Assim que, como o autor propôs a demanda em 08/10/2009, as parcelas em aberto não podem ser executadas posto que cobertas pela prescrição.

Desse modo, constatado o transcurso do prazo de cinco anos desde o vencimento da última parcela, conforme consta da sentença, a pretensão de cobrança está prescrita, devendo ser mantido o acórdão, ainda que por fundamento diverso.

A parte insurgente, apoiada no trecho citado da sentença, aduz ser necessário o afastamento da prescrição. A decisão do magistrado singular, repese-se, embora adotando fundamento diverso, delineou o seguinte quadro fático: “como a presente ação de execução extrajudicial foi proposta tão somente em outubro de 2009, todas as parcelas vencidas e não pagas até outubro de 2004, incluindo-se aí a última prestação, encontram-se prescritas.” (fl. 271 e-STJ).

Relembre-se que, para o prazo em anos, o termo final é o dia do mês, no ano do encerramento, equivalente ao *dies a quo* da prescrição. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. VENCIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ARTIGOS 125, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL/1916, 132, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E 184, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRAZO EM ANOS. TERMO FINAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o vencimento antecipado do débito não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação executiva da cédula de crédito industrial, que continua sendo a data do vencimento nela indicada. 2. **De acordo com os artigos 125, caput, do Código Civil/1916, 132, caput, do Código**

Civil/2002 e 184, caput, do Código de Processo Civil, aplicáveis também aos prazos prescricionais, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do seu término. 3. Em se tratando de prazo contado em anos, o termo final deve equivaler ao dia do mês correspondente do ano em que se findar, conforme o disposto nos artigos 1º da Lei nº 810/1949 e 132, § 3º, do Código Civil/2002. 4. No caso em apreço, sendo certo que o vencimento dos títulos foi prorrogado para 16/4/2001, consoante o disposto em seus aditivos, tendo a ação sido distribuída em 16/4/2004, deve ser afastada a prescrição reconhecida no acórdão recorrido. 5. Recurso especial provido. (REsp 1531802/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015).

A partir do fato de o magistrado ter considerado prescrita a última prestação, concluiu-se ter sido atingida a pretensão sobre toda a dívida. O quatro fático delineado pelas instâncias ordinárias denota que, apesar de a demanda ter sido proposta no mês de vencimento da última parcela do contrato, foi protocolizada em dia posterior ao termo final do prazo prescricional.

Por essa razão, foi mantido o acórdão, ainda que com fundamento diverso, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.637.969 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0370874-8

Número de Origem:

201924507716 0277340-19.2009.8.19.0001 2773401920098190001 02773401920098190001 20090012781571

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533

FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

AGRAVADO : RENATO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533

FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

AGRAVADO : RENATO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020